



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER O
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAR AS BARRAGENS
EXISTENTES NO BRASIL, EM ESPECIAL, ACOMPANHAR AS
INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ROMPIMENTO EM
BRUMADINHO-MG.

1º RELATÓRIO DA COMISSÃO EXTERNA DO DESASTRE DE BRUMADINHO E PROPOSIÇÕES ANEXAS

CEXBRUMA

COORDENADOR: DEPUTADO ZÉ SILVA
RELATOR: DEPUTADO JÚLIO DELGADO

ABRIL DE 2019

A Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CexBruma) produziu nove minutas de proposições legislativas para aperfeiçoamento da legislação nacional relacionada à mineração. Esse conjunto de propostas procura enfrentar tanto lacunas nas normas legais atualmente em vigor, como no caso do projeto de lei sobre normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, quanto deficiências em regras que, mesmo constando em leis consideradas importantes, são consideradas insuficientes para prevenir ou atuar de forma consistente no caso de desastres similares, como no caso dos projetos de lei que aperfeiçoam a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens e o Estatuto de Proteção e Defesa Civil.

A lista de minutas elaboradas pela Comissão Externa, com o apoio da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, é a seguinte:

- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 1 - Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 2 - Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 3 - Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 4 - Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (“Lei Kandir”), para excluir da isenção tributária os produtos primários de minerais metálicos;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 5 - Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 6 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências;

- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 7 - Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 8 - Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental;
- Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 9 - Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), e dá outras providências.

Essas minutas, construídas a partir das audiências públicas realizadas pela Comissão Externa e do extenso conjunto de documentos recebidos, foram colocadas em consulta pública entre 4 e 11/4/2019. Nesse período, todas as minutas receberam contribuições, tanto de organizações públicas quanto da sociedade civil e do setor produtivo.

A Consultoria Legislativa organizou essas contribuições e analisou cada uma delas, sob acompanhamento do Coordenador e do Relator da Comissão Externa. Muitas das sugestões apresentadas foram consideradas relevantes e incorporadas aos textos das minutas. Desse esforço foram gerados textos mais consistentes do que as minutas submetidas à consulta pública.

Com a aprovação por todos os membros da Comissão, reúnem-se aqui, então, seis projetos de lei (PL), dois projetos de lei complementar (PLP) e uma proposta de emenda à Constituição (PEC), a saber:

- PL que “define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários” (pág. 4);
- PL que “altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227,

de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas” (pág. 45);

- PEC que “altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral” (pág. 64);
- PLP que “dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral” (pág. 67);
- PL que “altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana” (pág. 70);
- PL que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências” (pág. 79);
- PL que “modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências” (pág. 83);
- PLP que “altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental” (pág. 89); e
- PL que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências (pág. 99)”.

Acredita-se que essas proposições legislativas, assumidas como de autoria coletiva dos membros da Comissão Externa, têm a robustez necessária, nos planos técnico e jurídico, para sua aprovação por esta Casa e envio ao Senado, tendo em vista sua rápida incorporação à legislação brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos minerários, realizado perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

§ 1º As disposições desta Lei não se aplicam a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais.

§ 2º Além dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o licenciamento ambiental de empreendimento mineral deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – participação pública, transparência e controle social;
- II – preponderância do interesse público sobre os interesses privados;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades;
- V – prevenção do dano ambiental; e
- VI – análise integrada de riscos e impactos ambientais.

§ 3º A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível em todas as fases do empreendimento minerário.

Art. 2º A viabilidade ambiental, a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade competente integrante do Sisnama.

§ 1º A autoridade competente para o licenciamento ambiental é definida nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e seu regulamento.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a instalação, a operação e a manutenção do empreendimento minerário;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais da instalação, operação e ampliação do empreendimento minerário;

III – barragem: qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de acumulação ou disposição de rejeito, resíduo, águas ou líquidos associados ao processo de mineração, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – barragem descomissionada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber rejeito nem pode mais vir a recebê-lo, tendo sido adotadas medidas para a estabilização da estrutura, sem sua descaracterização;

V – barragem descaracterizada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber e conter rejeito de mineração, não possuindo mais as características de barragem em razão da retirada do material depositado no reservatório e do maciço, sendo destinada a outra finalidade.

VI – barragem inativa: aquela que não recebe rejeito há mais de 12 (doze) meses, mas que ainda pode vir a recebê-lo;

VII – condicionantes ambientais: conjunto de medidas, condições ou restrições determinadas na licença ambiental pela autoridade competente, a serem atendidas pelo empreendedor com o objetivo de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar impactos ambientais positivos, assim como monitorar a qualidade do ambiente afetado pelo empreendimento;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo empreendimento mineral;

IX – empreendimento mineral: atividades de pesquisa mineral, extração, beneficiamento, carregamento e transporte de minério, até o fechamento da mina, bem como todas as áreas, instalações e equipamentos necessários para tal, incluindo os sistemas de disposição de estéril e rejeito;

X – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais do empreendimento mineral, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XI – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do EIA que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento mineral e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

XII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental relativo ao empreendimento mineral efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, incluindo os meios físico, biótico e socioeconômico, realizado previamente à análise da sua viabilidade ambiental;

XIII – fechamento de mina: conjunto de atividades com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento mineral e recuperar as áreas por ele degradadas;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora atesta a viabilidade ambiental ou autoriza a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário, estabelecendo as condicionantes ambientais;

XV – licença de fechamento de mina (LFM): licença que autoriza o encerramento das atividades do empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para essa etapa e o uso final da área;

XVI – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento minerário, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos positivos, estabelecendo outras condicionantes ambientais;

XVII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para o seu funcionamento;

XVIII – licença de operação corretiva (LOC): licença que regulariza empreendimento minerário que opera sem licença ambiental até a data de publicação desta Lei, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XIX – licença de operação para pesquisa mineral (LOP): licença que autoriza, em caráter excepcional, a pesquisa e extração mineral em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra e com o emprego de guia de utilização;

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de empreendimento minerário quanto à sua localização e à concepção tecnológica, estabelecendo condicionantes ambientais para as etapas posteriores;

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar empreendimento minerário junto à autoridade competente do Sisnama;

XXII – mancha de inundação: delimitação geográfica georreferenciada, constante no mapa de inundação, das áreas potencialmente afetadas pela eventual ruptura da barragem no trecho do vale a jusante;

XXIII – mapa de inundação: produto de estudo que compreende a delimitação da mancha de inundação a partir da construção de pelo menos três cenários de ruptura, de forma a facilitar a notificação eficaz e a evacuação de áreas em situação de emergência;

XXIV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XXV – Plano Básico Ambiental (PBA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em houve requerimento de EIA/Rima no procedimento de licenciamento ambiental, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensatórias para os impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos ambientais positivos, decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVI – Plano de Controle Ambiental (PCA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em que não houve requerimento de EIA/RIMA no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental prévio, devendo contemplar o detalhamento dos projetos, medidas e ações de mitigação, controle e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVII – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco será executado, monitorado e controlado;

XXVIII – plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD): documento contemplando o conjunto de medidas para propiciar que a recuperação das áreas degradadas pelo empreendimento minerário e sua

utilização para outros fins, requerido de forma progressivamente mais detalhada nas fases de LP, LI, LO e LFM.

XXIX – relatório de controle ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para a etapa de LP de empreendimento minerário não sujeito à elaboração de EIA/Rima, devendo contemplar o projeto conceitual do empreendimento, as tecnologias a serem empregadas, o diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas de mitigação, controle e monitoramento de impactos de atividade ou empreendimento minerário;

XXX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, abordando os impactos ambientais do empreendimento minerário e as medidas de mitigação e compensação propostas;

XXXI – risco: probabilidade de ocorrência de um evento com potencial de danos à vida humana, a bens patrimoniais e intangíveis e ao meio ambiente relacionada à operação anormal do empreendimento minerário, como resultado da combinação entre a frequência de ocorrência do dano potencial e a magnitude dos efeitos associados a esse dano;

XXXII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e riscos ambientais decorrentes do empreendimento minerário.

XXXIII – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, assim considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

a) 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale, podendo ser majorada pela autoridade competente para até 25 km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região; ou

b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação no prazo de 30 (trinta) minutos; e

XXXIV – zona de segurança secundária (ZSS): trecho do vale a jusante da barragem constante no mapa de inundação que extrapola aquela definida como ZAS.

CAPÍTULO 2

DAS FASES E TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1 – Disposições Gerais

Art. 4º O empreendimento mineral está sujeito às seguintes licenças ambientais:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença de operação corretiva (LOC);
- V – licença de operação para pesquisa mineral (LOP); e
- VI – licença de fechamento de mina (LFM).

§ 1º A emissão de LP, LI e LO deve ocorrer de forma sequencial em procedimento trifásico, com exceção do procedimento simplificado previsto no art. 6º, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

§ 2º São requisitos para a emissão da licença ambiental de empreendimento mineral:

I – para a LP, o EIA/Rima ou o RCA, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, o PRAD e, nos termos do § 2º do art. 23, o EAR;

II – para a LI, o PBA, no caso de EIA/Rima, e o PCA, no caso de RCA, acompanhado dos elementos do projeto de engenharia e cronograma

físico, bem como do relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LP, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

III – para a LO, o relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LI, conforme o cronograma físico, acompanhado do PRAD;

IV – para a LOC, o RCA, o PCA, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

V – para a LOP, o plano de pesquisa mineral, com o estudo ambiental simplificado, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, e o PRAD, quando couber; e

VI – para a LFM, o PRAD atualizado.

§ 3º O PRAD exigido nos termos do § 2º deste artigo deve contemplar:

I – para LP, um plano, na escala conceitual, do uso futuro da área a ser afetada, incluindo diretrizes, técnicas, metas e tratativas negociais para a recuperação ambiental;

II – para LI, LO e LFM, a evolução sequencial do detalhamento executivo, na escala de projeto, das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento; e

III – para LOC e, quando couber, LOP, um plano com detalhamento executivo das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento;

§ 4º Qualquer atividade específica superveniente, que necessite ser licenciada após a emissão de LO ou LOC, deve ser analisada em procedimento complementar do processo de licenciamento e gerar retificação da licença do empreendimento minerário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, cabe à autoridade licenciadora estabelecer as licenças necessárias ao procedimento complementar e as respectivas exigências no caso concreto, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum*.

Art. 5º As licenças ambientais previstas no art. 4º devem ser emitidas observados os seguintes prazos máximos de validade:

I – 3 (três) anos para LP, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

II – 6 (seis) anos para LI, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

III – 10 (dez) anos para LO e LOC, considerando o PBA, renovável até a emissão da LFM;

IV – 2 (dois) anos para LOP, considerando o plano de pesquisa mineral, renovável uma vez pelo mesmo período; e

V – 10 (dez) anos para LFM, renovável até que a autoridade licenciadora ateste a recuperação ambiental da área ou outra destinação prevista no PRAD.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve observar as seguintes condições:

I – na LP, análise prévia da manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

II – na LI, análise prévia da:

a) manutenção ou não das condições que deram origem à licença; ou

b) efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na LO, LOC, LOP e LFM, análise prévia da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

Art. 6º O empreendimento mineral está sujeito a licenciamento ambiental simplificado, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – tenha por objeto a lavra um dos seguintes bens minerais:

a) agregados para uso imediato na construção civil, incluindo aqueles destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

b) rochas fragmentadas para calçamentos ou em blocos destinados a corte e polimento;

c) minerais garimpáveis, conforme classificação da entidade outorgante de direitos minerários; ou

d) argilas destinadas à fabricação de revestimentos cerâmicos, tijolos, telhas e afins;

II – tenha área de lavra menor que 5 (cinco) hectares, envolvida em uma única poligonal definida por coordenadas geodésicas, incluindo todas as bancadas, frentes de lavra e servidões;

III – desenvolva operações de lavra, escavações ou desmonte de materiais sem a utilização de explosivos; e

IV – utilize métodos de extração de minerais garimpáveis sem a utilização de balsas para dragagem, desmonte hidráulico ou qualquer outro tipo de lavra ou beneficiamento em escala industrial.

§ 1º A simplificação do licenciamento ambiental prevista no *caput* deste artigo pode envolver a eliminação de fases ou a redução da

complexidade dos estudos requeridos, não se aplicando aos casos em que se exija EIA/Rima e às atividades de médio e alto risco, assim definidas pela autoridade licenciadora.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

§ 3º No caso das áreas de garimpagem contíguas, a autoridade licenciadora deve avaliar os impactos ambientais do conjunto de garimpos.

Art. 7º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de potencialização dos impactos positivos do empreendimento minerário:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte relação com os impactos ambientais do empreendimento minerário, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude e relevância desses impactos.

§ 2º Os empreendimentos minerários com AI sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

Art. 8º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de maneira fundamentada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 7º, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento minerário como um todo ou apenas por um

setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento mineral, bem como medidas mitigadoras e compensatórias dessas emissões, a serem implementadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica;

VI – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados ao empreendimento mineral;

VII – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento mineral ao meio ambiente, à população e ao patrimônio público; e

VIII – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA/Rima nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, a autoridade licenciadora pode, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da licença, em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Art. 10. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender cautelarmente ou cancelar definitivamente uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público; ou

III – ocorrência de acidentes ou desastres.

Art. 11. A emissão de licença ambiental não exime o empreendedor da obtenção de demais licenças, autorizações, permissões, concessões, outorgas ou demais atos administrativos cabíveis.

§ 1º Para a emissão da LP de empreendimento minerário, o empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora certidão municipal declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 2º O documento previsto no *caput* deste artigo deve incluir informações sobre a existência de comunidades e infraestrutura na área de influência do empreendimento minerário, independentemente dos dados fornecidos pelo empreendedor no processo de licenciamento.

§ 3º A manifestação de entidades de proteção do patrimônio cultural ou de populações indígenas e comunidades tradicionais, ou de outras entidades envolvidas no licenciamento, na forma da legislação pertinente, deve ser motivadamente acolhida ou rejeitada pela autoridade licenciadora, não a vinculando quanto à decisão final sobre a licença ambiental, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 4º As entidades referidas no § 3º deste artigo devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Art. 12. O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental deve ser comprovado antes da concessão da respectiva licença, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

Seção 2

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 13. O licenciamento ambiental corretivo, voltado à regularização de empreendimento minerário que iniciou a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental, ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelece os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo, bem como medidas urgentes, se necessárias.

§ 3º Além do RCA, do PCA e do PRAD, a autoridade licenciadora pode exigir, motivadamente, EAR e PGR para a emissão da LOC.

§ 4º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a continuidade de operação do empreendimento em conformidade com as normas ambientais, e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental, devendo o documento ser disponibilizado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, bem como de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

§ 7º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para concessão da LFM, nos termos dos arts. 15 e 16.

§ 8º O empreendimento mineral que já se encontra com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei deve se adequar às disposições deste artigo.

Seção 3

Do Licenciamento de Operação de Pesquisa

Art. 14. A realização de pesquisa e extração mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita a licenciamento ambiental, em fase única, com a emissão de LOP pela autoridade licenciadora.

§ 1º O requerimento da LOP deve incluir o plano de pesquisa e extração mineral, com o estudo ambiental simplificado, que deve ser elaborado conforme TR da autoridade licenciadora.

§ 2º A LOP deve estabelecer condicionantes para a fase de pesquisa e extração mineral e, quando couber, para a recuperação da área degradada.

§ 3º Caso seja necessária a recuperação da área, o empreendedor permanece por ela responsável até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LOP.

Seção 4

Do Licenciamento de Fechamento de Mina

Art. 15. O fechamento de mina abrange todas as medidas com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento mineral e recuperar as áreas por ele degradadas.

§ 1º O requerimento do fechamento de mina deve incluir o PRAD atualizado, conforme solução técnica exigida pela autoridade licenciadora e com cronograma físico-financeiro.

§ 2º A LFM deve determinar as medidas adotadas para a recuperação da área do empreendimento mineral, incluindo o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos e o uso futuro da área.

§ 3º Podem ser contempladas ações compensatórias entre as medidas previstas no § 2º deste artigo.

Art. 16. A LFM, expedida pela autoridade licenciadora, deve ser encaminhada à entidade outorgante de direitos minerários com a finalidade de atender aos requisitos referentes ao plano de fechamento de mina, sem prejuízo de outras demandas específicas da referida entidade.

Parágrafo único. O empreendedor permanece responsável pela recuperação da área até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LFM.

CAPÍTULO 3

DO EIA E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Os empreendimentos minerários requerem a apresentação de EIA/Rima na fase de LP, com exceção daqueles especificados no art. 6º.

Parágrafo único. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos a serem apresentados nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 4º.

Art. 18. A autoridade licenciadora deve elaborar TR padrão para o EIA, específico para cada tipo de empreendimento mineral.

§ 1º A autoridade licenciadora pode ajustar o TR previsto no *caput* deste artigo considerando as especificidades do empreendimento mineral e de sua ADA e AI.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos do empreendimento minerário.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 5º A inexistência de TR padrão não obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a descrição da concepção e das características principais do empreendimento minerário, com a identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a análise das principais alternativas tecnológicas e, quando couber, locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do empreendimento;

II – a definição dos limites geográficos da ADA e da AI;

III – o diagnóstico ambiental da ADA e da AI, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento minerário;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento minerário e de suas alternativas tecnológicas e locacionais, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma AI;

V – o prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI do empreendimento minerário, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – a definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário, incluindo os decorrentes do fechamento da mina, e potencializar seus impactos ambientais positivos;

VII – o EAR do empreendimento minerário;

VIII – a elaboração, em caráter conceitual, de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e ^{pior} cenário identificado do empreendimento minerário, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas do empreendimento minerário, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais do empreendimento minerário, bem como de sua ADA e AI, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da AI do empreendimento minerário;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais do empreendimento minerário, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da AI, comparando as diferentes alternativas do empreendimento minerário, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário e potencializar seus impactos positivos;

VII – descrição dos riscos do empreendimento minerário e das medidas previstas para o seu gerenciamento;

VIII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos do empreendimento minerário; e

IX – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 21. No caso de empreendimentos minerários localizados na mesma AI, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto deles, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada um.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos minerários, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, no caso de implantação de empreendimento minerário na AI de outro já licenciado, por requerimento do empreendedor e decisão da autoridade licenciadora, pode ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade do novo empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º A autoridade licenciadora deve manter banco de dados dos diagnósticos ambientais de estudos apresentados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º A inexistência do banco de dados previsto no § 1º não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. O EAR deve contemplar, no mínimo:

- I – caracterização do empreendimento mineral e da região em que está localizado;
- II – identificação dos perigos e consolidação de cenários de acidentes ou desastres;
- III – estimativa dos efeitos físicos e análise da vulnerabilidade;
- IV – estimativa de frequências de ocorrências anormais;
- V – estimativa e avaliação de riscos;
- VI – gerenciamento de riscos; e
- VII – plano de respostas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode estender a exigência prevista no *caput*, motivadamente, a processos nos quais não se exija EIA/Rima.

Art. 24. O PGR, exigido em caráter conceitual para a emissão da LP e de forma detalhada para a emissão da LI do empreendimento mineral, deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – fornecimento de informações de segurança das atividades previstas, com a utilização da melhor tecnologia disponível;
- II – manutenção e garantia da integridade de sistemas críticos;
- III – descrição de procedimentos operacionais;
- IV – capacitação de recursos humanos;
- V – investigação de incidentes;
- VI – apresentação de PAE; e
- VII – previsão de auditorias.

§ 1º O PGR deve ser atualizado sistematicamente conforme as modificações do empreendimento mineral aprovadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, a entidade outorgante de direitos minerários devem exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível no gerenciamento de risco do empreendimento.

§ 3º Nas barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado é obrigatória a adoção de sistema de monitoramento em tempo integral, adequado à complexidade da estrutura, com dados disponibilizados na internet.

Art. 25. O PAE deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição das instalações e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – definição das atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos; e

VIII – mapas com a mancha de inundação em escala adequada, nos termos da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 29.

§ 1º Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pela entidade outorgante de direitos minerários ou pela autoridade licenciadora.

§ 3º O PAE deve ser analisado e aprovado pela autoridade licenciadora e, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 4º A aprovação do PAE não exime a autoridade licenciadora de analisar e aprovar outros documentos requeridos no licenciamento ambiental, nos termos desta Lei.

§ 5º A divulgação e a orientação sobre os procedimentos previstos no PAE devem ocorrer por meio de reuniões públicas em locais acessíveis à população potencialmente atingida pelas situações de emergência.

§ 6º O empreendedor deve divulgar, ampla e tempestivamente, as reuniões públicas previstas no § 5º deste artigo e estimular a população potencialmente atingida a participar das ações preventivas previstas no PAE.

§ 7º As conclusões e recomendações das reuniões públicas não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, nem da entidade outorgante de direitos minerários, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, mas devem ser observadas na análise do PAE e do PGR.

§ 8º O PAE deve ficar disponível no empreendimento minerário, nas prefeituras dos municípios situados na região em que está localizado e nos órgãos municipais de proteção e defesa civil, assim como no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, da entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As ações previstas no PAE devem ser executadas pelo empreendedor com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 26. Respeitadas as disposições desta Lei, a autoridade licenciadora pode estabelecer exigências específicas quanto ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimento minerário.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais e de outros documentos técnicos exigidos no licenciamento ambiental deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS COM BARRAGEM DE REJEITO

Seção 1

Do Licenciamento Ambiental

Art. 28. O licenciamento ambiental de empreendimento minerário engloba todas as atividades, estruturas e equipamentos nele inseridos ou a ele associados, incluindo a construção de barragem de rejeito.

Art. 29. No licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei, nas normas ambientais e pela autoridade licenciadora, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito;
- b) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem;

c) alternativas locacionais para a barragem, incluindo estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado;

d) projeto conceitual da barragem na cota final;

e) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação;

f) cadastramento e caracterização da população existente na área da mancha de inundação; e

g) caracterização preliminar do conteúdo do rejeito e alternativas para seu reaproveitamento gradativo, incluindo propostas de destinação a interessados em seu uso para agricultura, construção civil ou outros fins;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo da barragem na cota final prevista, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação;

b) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários, contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o PGR e o PAE do empreendimento mineral, a análise de desempenho do sistema e a previsão das inspeções de segurança e de revisões periódicas;

c) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram

verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com risco médio e alto ou dano potencial associado médio e alto;

- e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e
- f) plano de descomissionamento ou descaracterização da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada;
- b) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e
- c) versão atualizada do manual de operação da barragem.

§ 1º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

§ 2º Na análise da LP, a autoridade licenciadora deve observar a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* deste artigo, motivando sua decisão em qualquer caso.

§ 3º Na LO do empreendimento minerário constarão expressamente o tempo mínimo entre as ampliações ou os alteamentos da barragem de rejeito e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 4º Fica vedada a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em curso, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS, com prazo final determinado pela autoridade licenciadora no

caso concreto, bem como adotar as medidas determinadas por essa autoridade para a ZSS.

§ 6º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 7º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de ruptura devem conter uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 30. Depende de prévio licenciamento ambiental em processo específico, com elaboração de EIA/Rima e a emissão sequencial de LP e LI:

I – a construção ou a ampliação de barragem de rejeito superveniente à emissão de LO ou LOC do empreendimento minerário;

II – a ampliação ou o alteamento de barragem não previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário; e

III – a alteração da geometria original da barragem.

§ 1º A ampliação e o alteamento de barragem previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário dependem de autorização prévia da autoridade licenciadora, não se lhe aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O início da operação de barragem prevista no *caput* deste artigo depende de retificação da LO do empreendimento minerário no qual ela se insere.

§ 3º No licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo é vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 31. A autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito, além da inscrição no respectivo conselho profissional, a comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor a mudança do responsável técnico pela barragem, caso verifique a inviabilidade de acompanhamento pelo excesso de estruturas a cargo desse profissional.

Art. 32. A autoridade licenciadora deve exigir, na fase de LI, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD, não sendo aplicados, neste caso, os benefícios previstos no art. 9º.

Art. 33. A licença deve indicar as obras em relação às quais o empreendedor fica obrigado a notificar a data de início previamente à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora.

Art. 34. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Art. 35. O empreendedor fica obrigado a descaracterizar barragem inativa de rejeito que tenha utilizado o método de alteamento a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 1º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação deve promover, em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia

alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e a descaracterização da barragem, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 2º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do *caput* e do § 1º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 3º O empreendedor deve apresentar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º A descaracterização da barragem prevista neste artigo, bem como o reaproveitamento do rejeito dela oriundo, deve ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

§ 5º Caso haja reaproveitamento do rejeito, o licenciamento ambiental referido no § 3º deve seguir, no mínimo, o rito bifásico, com a emissão sequencial de LI e LO, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve avaliar, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento mineral em trâmite na data de publicação desta Lei, a exigência de aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

Seção 2

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 37. Cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento mineral por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança de barragem de rejeito.

Parágrafo único. Caso a autoridade licenciadora tome conhecimento de qualquer situação anormal envolvendo a segurança de

barragem de rejeito, deve comunicar o fato de imediato à entidade outorgante de direitos minerários.

Art. 38. Cabe ao empreendedor executar os programas previstos no licenciamento ambiental e monitorar sistematicamente as condições de operação e segurança da barragem de rejeito.

Art. 39. Além das obrigações previstas nesta Lei e na PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar à entidade outorgante de direitos minerários, à autoridade licenciadora e à entidade estadual e municipal de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes das entidades referidas no inciso I deste artigo ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis do reservatório, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do rejeito armazenado;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas pelas entidades referidas no inciso I deste artigo e pelo responsável técnico;

VI – garantir que os efluentes líquidos da barragem sejam emitidos nos padrões estabelecidos pelas normas ambientais;

VII – disponibilizar, no sítio eletrônico do empreendedor, com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações sobre as empresas terceirizadas que prestam serviços relativos ao licenciamento ambiental e monitoramento da estabilidade da barragem;

b) resultados do monitoramento da estabilidade da barragem; e

c) resultados do monitoramento de efluentes e material particulado.

Art. 40. Até que seja instituído um sistema integrado de informação, o empreendedor deve apresentar periodicamente à autoridade licenciadora a declaração da estabilidade da barragem devidamente analisada e aprovada pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* deve ser assinada pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.

§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, a autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor nova comprovação da estabilidade da barragem, observados os requisitos deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, independentemente das determinações da entidade outorgante de direitos minerários, a execução de obras de reforço da barragem ou outras obras necessárias para aumentar a estabilidade da estrutura.

§ 4º A autoridade licenciadora pode, motivadamente, determinar a suspensão ou a redução das atividades da barragem, bem como seu descomissionamento ou descaracterização.

CAPÍTULO 5

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 41. O pedido de licenciamento ambiental de empreendimento mineral, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 42. O EIA/Rima e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo integrar o Sinima.

Parágrafo único. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Art. 43. O empreendimento minerário sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA/Rima deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da AI do empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, mas devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas no licenciamento ambiental.

§ 4º Além da realização de audiência pública, deve ser viabilizada consulta pública por meio eletrônico de comunicação, antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 5º A consulta pública prevista no § 4º deste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 6º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 44. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições mediante reuniões presenciais ou por meio eletrônico de comunicação nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, nos termos do art. 6º.

Art. 45. A consulta às comunidades tradicionais decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais deve ser realizada pelas entidades governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e tribais, que comunicarão seu resultado à autoridade licenciadora, sem caráter vinculante.

Parágrafo único. Cabe às entidades governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e tribais a definição quanto à inclusão de cada comunidade nas disposições da Convenção nº 169 da OIT.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 46. A autoridade licenciadora deve estabelecer, em regulamento próprio, os prazos máximos para as análises previstas nesta Lei, tendo em vista a complexidade técnica do tipo de licenciamento.

Art. 47. A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor os ajustes e complementações necessárias nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento mineral em trâmite na data de publicação, para assegurar, no prazo máximo de um ano, o cumprimento integral das determinações desta Lei.

Art. 48. O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais sem a devida justificativa técnica sujeita o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 49. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 50. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

I – a exigência de autorização para supressão de vegetação (ASV);

II – a exigência de EIA/Rima consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração;

III – a exigência de anuênciam da entidade gestora de unidade de conservação, quando couber;

IV – a exigência de outorga de recursos hídricos;

V – a proteção do patrimônio natural e cultural;

VI – a proteção das populações indígenas e comunidades tradicionais; e

VII – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 51. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

Art. 52. Na ocorrência de acidente ou desastre relativo a empreendimento mineral, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários devem ser pagos pelo empreendedor ou ter seus valores por ele

ressarcidos, independentemente do pagamento dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Parágrafo único. A remoção de comunidade em razão de alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante sujeita o empreendedor ao pagamento dos custos decorrentes da evacuação, incluindo indenização por lucros cessantes.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos quatro anos, a população brasileira e mundial assistiu, estarrecida, à ocorrência de dois desastres envolvendo rompimento de barragens de rejeito de mineração com significativos impactos econômicos, sociais e ambientais e, infelizmente, com a perda de muitas vidas humanas. As tragédias ocorreram com barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, no vale do rio Doce, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, no vale do rio Paraopeba, em 25/01/2019, com quase 300 vítimas, entre mortos e ainda desaparecidos.

Embora as causas dessas tragédias não estejam totalmente esclarecidas, o que não se pode negar é que a atividade de mineração vem atingindo dimensões inimagináveis, com o aumento vertiginoso da produção e, por consequência, dos processos, equipamentos e instalações para lhe dar suporte. Assim, por exemplo, barragens construídas algumas décadas atrás, que mal alcançavam poucos metros de altura, hoje atingem várias dezenas de metros e, não raro, ultrapassam a uma centena de metros, acumulando milhões e milhões de metros cúbicos de rejeito. Qualquer não conformidade no projeto, construção, operação, manutenção ou desativação dessas estruturas pode comprometer sua estabilidade, com efeitos catastróficos. Além do porte das estruturas em si, o número delas também cresceu bastante.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA)¹, existem no país pouco mais de 24 mil barragens para diversos usos, sendo 93% para múltiplos usos, tais como irrigação (41% do total), dessecação animal (17%), aquicultura (11%), abastecimento humano (8%), uso industrial (4%), recreação (4%), regularização de vazões (3%) e outras, além de geração de energia elétrica, contenção de resíduos industriais e disposição de rejeitos de mineração, entre outras. Até 2017, 3.543 barragens já haviam sido classificadas por categoria de risco e 5.459 quanto ao dano potencial associado, sendo 723 classificadas simultaneamente como categoria de risco e dano potencial associado altos. Ocorre que as duas estruturas que se romperam recentemente eram classificadas como de baixo risco.

Do total de mais de 24 mil barragens cadastradas, 3% não têm seu empreendedor identificado (são “barragens órfãs”) e 42% (ou seja, quase metade delas) não possuem nenhum ato de autorização, outorga ou licenciamento. Dentro do universo de quase 14 mil empreendedores privados e públicos, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) são os que detêm o maior número de estruturas (253 e 111, respectivamente).

Entre as barragens cadastradas para diversos usos, que se encontram sob a fiscalização de 31 entidades federais e estaduais, incluindo a ANA, ocorre uma média de pouco mais de três acidentes e de quase o dobro de incidentes por ano (de 2011 a 2017, 24 acidentes e 42 incidentes), considerando-se apenas aqueles que foram relatados. Portanto, muito embora a grande maioria das barragens seja para usos múltiplos, quando elas se rompem, em geral por falta de manutenção, os danos não são muito significativos. Mas a realidade é diferente, contudo, no contexto da mineração.

Antes das duas tragédias citadas, outros rompimentos de barragens em empreendimentos minerários já haviam ocorrido no país, como foram os casos: da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, da Mineração Itaminas, em maio/1986, no Município de Itabirito/MG, matando sete

¹ <http://www.snisb.gov.br/portal/snisp/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2017/rsb-2017-versao-enviada-ao-cnrh.pdf>. Acesso em: 31/01/2019.

pessoas; da barragem da Cava C1 da Mineração Rio Verde (hoje, Mar Azul, da Vale), em 22/06/2001, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (conhecido como “Macacos”), no Município de Nova Lima/MG, causando a morte de cinco pessoas; da barragem de São Francisco, da Mineração Rio Pomba Cataguases, em março/2006 e em jan./2007, no vale do rio Muriaé, a partir do Município de Miraí/MG, felizmente sem vítimas; e da barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da Mineração Herculano, em 10/09/2014, com a morte de três pessoas.

Além desses desastres relativos especificamente à mineração, também deve ser destacado o vazamento de 1 bilhão de litros de lixívia negra do reservatório da Indústria Cataguases de papel e celulose, situada na região da Zona da Mata mineira, em 29/03/2003. O derramamento atingiu os rios Pomba e Paraíba do Sul, afetando a flora e a fauna aquáticas e a população ribeirinha, com corte na distribuição de água para diversas indústrias e 36 municípios, prejudicando mais de 700.000 pessoas. Esse e os demais desastres levaram à conclusão sobre a necessidade da elaboração de uma lei sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), que se materializou em 2010 sob o nº 12.334. Todavia, decorrida quase uma década, mesmo a lei novel não está sendo suficiente para evitar novas tragédias, principalmente com barragens de rejeito.

Dados extraídos do sítio da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais – Feam (2018)² revelam que, de 698 barragens cadastradas no estado para disposição de rejeitos de mineração e de resíduos industriais, 435 (62,3%) destinam-se a rejeitos de mineração, 170 (24,4%) a reservatórios para destilarias de álcool e 93 (13,3%) a indústrias de modo geral. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Semad), das 435 estruturas para disposição de rejeito, 49 foram construídas pelo método de alteamento a montante, estando 27 ativas e 22 inativas. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão pelo Diretor-Geral da Agência

² Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam). **Inventário de barragens ano 2017**. Acesso em: 31/01/2019.

Nacional de Mineração (ANM), há no Brasil 84 barragens de mineração com esse modelo de alteamento a montante, muitas delas já descomissionadas ou em processo de descaracterização.

Em nível mundial, estudo publicado no *Journal of Hazardous Materials*³, em 2007, com o levantamento de 147 acidentes de barragens ocorridos no mundo, entre os quais 26 na Europa, indicou que o método de construção dessas estruturas que então representava o maior número de incidentes até aquele ano era o de alteamento a montante, correspondendo a 76% dos casos no mundo e a 47% na Europa. Os métodos a jusante e em linha de centro representavam, respectivamente, 15% e 5% dos casos globais e 40% e 6,5% dos casos europeus. Além disso, ainda segundo o estudo citado, 83% dos acidentes pesquisados ocorreram em barragens que estavam em atividade, 15% em estruturas que estavam abandonadas e 2% em barragens inativas, mas com manutenção periódica.

Torna-se evidente que diversas medidas devem ser adotadas para desarmar essas verdadeiras “bombas-relógio” existentes em Minas Gerais e em todo o Brasil, que podem explodir a qualquer instante, principalmente as barragens construídas com o método de alteamento a montante. Também é necessário promover uma transição gradual, embora firme, em direção a uma nova era, em que processos de beneficiamento que utilizem barragem não mais sejam aceitos, ou só aceitos em último caso, em prol de uma mineração mais sustentável, menos sujeita à ocorrência de tragédias causadas pelo rompimento de barragens. Para tal, e tendo em vista que a barragem de rejeito é apenas um dos integrantes de um empreendimento mineral, convém que o licenciamento ambiental abarque todo ele, mas exija condições mais rígidas quando esse tipo de estrutura continuar sendo essencial para o processo produtivo, vencidas todas as outras opções tecnológicas.

Diferentemente da lei mineira que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB (Lei estadual nº 23.291, de 25/02/2019), esta proposição aborda o licenciamento ambiental do empreendimento mineral como um todo, e não apenas de barragens. É a perspectiva tecnicamente

³ RICO, M. et al. Reported tailing dams failures: a review of the european incidents in the worldwide context. *Journal of Hazardous Materials*, Zaragoza, Espanha, v. 152, n. 2, p. 846-852, 2007.

correta, uma vez que impactos e riscos ambientais estão associados a todo o empreendimento minerário, e não apenas à barragem de rejeito, quando existente. No licenciamento ambiental, não se pode analisar essa estrutura de forma desvinculada de um empreendimento minerário.

Todavia, algumas previsões da lei mineira foram incorporadas nesta proposição, tendo-se a preocupação de compatibilizá-la, igualmente, com a Lei da PNSB e com outras normas, tais como as de proteção e defesa civil. Assim, esta proposição trata do licenciamento ambiental de todos os empreendimentos minerários no país, excluindo-se a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais. Pode haver licenciamento simplificado para alguns tipos de substâncias, como agregados para uso imediato na construção civil, rochas fragmentadas, minerais garimpáveis e argilas para revestimentos e afins, mas desde que o empreendimento minerário atenda a alguns requisitos simultaneamente, tais como a área de lavra menor ou igual a 5 ha e a não utilização de explosivos ou métodos de lavra ou beneficiamento em escala industrial (no caso de minerais garimpáveis).

Pautada pelos princípios da participação pública, transparência e controle social, bem como da preponderância do interesse público, da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades, da prevenção do dano ambiental e da análise integrada de riscos e impactos ambientais, esta proposição alberga diversos outros dispositivos específicos, incluindo um novo tipo de licença, a de fechamento de mina (LFM), além das já usuais do processo de licenciamento ambiental – licenças prévia (LP), de instalação (LI), de operação (LO), de operação corretiva (LOC) e de operação para pesquisa mineral (LOP) –, e outro tipo de estudo, o de análise de risco (EAR), para tentar fazer frente às tragédias que vêm se sucedendo no país.

Também se prevê a elaboração do plano de gerenciamento de risco (PGR), além do plano de ação de emergência (PAE) que o integra, sendo exigida, igualmente, a elaboração de mapa de inundação contendo a mancha de inundação com pelo menos três cenários de ruptura. Para a uniformização de conceitos na legislação pátria, são igualmente definidas a zona de autossalvamento (ZAS) e a zona de segurança secundária (ZSS), entre outras,

e diferenciadas as barragens ativas das inativas, descomissionadas e descaracterizadas.

O projeto de lei estabelece que, no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais de empreendimento minerário, deve-se dar prioridade, além da potencialização de seus impactos positivos, a evitar os impactos ambientais negativos, mitigá-los e compensá-los, nessa ordem. Para garantir a eficácia dessas medidas, a autoridade licenciadora pode exigir a manutenção de técnico ou equipe responsável, a realização de auditoria ambiental independente e de consulta às populações afetadas, a elaboração de relatório de incidentes ou de balanço de emissões de gases de efeito estufa, a comprovação de certificação ambiental ou da capacidade econômico-financeira, ou, ainda, a apresentação de garantias para reparação de danos pelo empreendedor.

Por outro lado, a adoção, pelo empreendedor, de novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, bem como o oferecimento de garantias financeiras para a reparação dos danos à saúde humana, pode lhe assegurar condições especiais no processo de licenciamento ambiental, tais como redução de prazos de análise, dilação de prazos de renovação da licença em até 50% ou outras medidas cabíveis.

Além dos requisitos das licenças específicas do empreendimento minerário e do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima), a proposição traz a previsão de elaboração de termo de referência padrão (TR) pela autoridade licenciadora. Prevê-se, igualmente, que a autoridade mantenha banco de dados dos diagnósticos ambientais dos estudos apresentados, para evitar que estes sejam repetidos desnecessariamente por outros empreendedores.

Na proposição, são feitas exigências rigorosas no que tange especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, objetivando avaliar, desde o início do projeto, a necessidade da utilização desse tipo de estrutura e os critérios para garantir a

sua estabilidade. Ou seja, nos termos da futura lei, dever-se-á evitar a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

Assim, ainda antes da concessão da LP, deverão ser estudadas alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito ou, caso isso não seja possível, para que ele possa ser disposto de outra forma, como em pilha drenada, em vez de acumulado em barragem. Caso isso também não seja exequível, propõe-se que estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo subsidiem a definição quanto às melhores alternativas locacionais para a barragem, optando-se pela de menor risco e dano potencial associado.

Ademais, veda-se a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS, somente nesta se admitindo a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados. Nesse caso, o poder público municipal também é responsável por adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS.

A exemplo do que já está previsto na legislação nacional infralegal e, agora, também ao nível legal no Estado de Minas Gerais, fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante. Desta forma, tal proibição será agora elevada a diretriz legal de âmbito nacional, ou seja, aplicável a todos os empreendimentos minerários nas diversas unidades da Federação.

Além disso, fica o empreendedor obrigado a promover o descomissionamento ou a descarterização das barragens de rejeito que tenham utilizado esse método construtivo, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora. É dado um prazo inicial de três anos para

a descaracterização dessas estruturas, que pode ser ampliado mediante decisão conjunta da autoridade licenciadora e da entidade outorgante de direitos minerários, considerando a solução técnica exigida no caso concreto, mas desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto. Também pode ser exigido o aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

Um aspecto importante da proposição é que ela define, expressamente, que cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento mineral por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança da barragem de rejeito. De toda forma, a autoridade licenciadora necessita acompanhar o plano de gerenciamento de risco do empreendimento como um todo, o que traz um reforço de segurança, essencial num momento como o atual.

Também são previstos dispositivos objetivando aumentar a transparência e o controle social do licenciamento ambiental do empreendimento mineral, estimulando-se a participação pública, bem como visando a melhorar as ações de resposta a tragédias. Prevê-se, mesmo, o pagamento ou ressarcimento, pelo empreendedor, dos custos das ações recomendadas pelos órgãos ou entidades competentes, incluindo os deslocamentos aéreos ou terrestres e os decorrentes da evacuação de comunidades devido a alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante, incluindo indenização por lucros cessantes.

Enfim, trata-se de proposição que, caso aprovada, trará incontestáveis avanços na legislação pátria sobre licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, incluídos os que contêm barragens de rejeito. Nesta hora de dor e respeito pelas vítimas das tragédias da Samarco e da Vale em Mariana e Brumadinho, respectivamente, é necessário fazer essa reflexão e aceitar apenas a mineração sustentável, que traga riquezas para o nosso país, mas não à custa de morte, sofrimento e impactos ambientais imensuráveis.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, por entendermos ser ele essencial para o Brasil, em função dos cenários atual e futuros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANilo CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
 (Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Art. 2º Os arts. 1º a 6º, 8º a 13 e 15 a 18 da Lei nº 12.334, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º;

V – categoria de risco médio ou alto, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do

respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizam, se não houver quem os explore oficialmente;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.” (NR)

“Art.

3º.....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e de usos futuros de barragens;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II – informação e estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluída a elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo;

III – responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem e pelos danos decorrentes de seu rompimento,

vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV – transparência de informações, participação e controle social; e

V – segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“Art. 5°

§ 1º Deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

§ 3º O agente fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem.” (NR)

“Art. 6°

II – o Plano de Segurança de Barragem, incluindo o Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (Sinirh).

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados.” (NR)

“Art. 8°

VI – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

VII – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado;

VIII – cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas;

IX – Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11;

X – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

XI – revisões periódicas de segurança; e

XII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

.....

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve ser disponibilizado para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, garantido o acesso público.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

§ 6º O Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.” (NR)

“Art.

9º

.....

.....

§ 4º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

.....

§ 3º O órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.” (NR)

“Art. 12.

I – descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, condições potenciais de ruptura da barragem ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado; e

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

§ 1º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador ou pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 2º O PAE deve estar disponível no sítio eletrônico do empreendedor e no local do empreendimento, bem como ser encaminhado por meio eletrônico às prefeituras envolvidas, às autoridades competentes e às entidades integrantes do SINPDEC.

§ 3º A operação da barragem somente pode ser iniciada após realização de reunião com as comunidades para a apresentação do PAE e a execução das medidas preventivas

nele previstas, incluindo o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e as entidades integrantes do SINPDEC.

§ 4º O PAE deve ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama, ou nas seguintes ocasiões:

I – quando o relatório da inspeção ou a revisão periódica de segurança de barragem assim o recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 5º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre acidentes e desastres de barragens.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 15. A PNSB deve estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, devendo contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

"Art. 16.

.....
VI – manter as entidades integrantes do SINPDEC informadas sobre o Plano de Segurança de Barragem e o PAE.

§ 1º O órgão fiscalizador deve informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA), à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

....." (NR)

"Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e das entidades integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....
X – elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

.....
XIV – notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor:

I – de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica que impeça sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, fica acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C:

“Art. 2º-A Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela entidade outorgante de direitos minerários e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 4º Considera-se descaracterização de barragem de rejeito o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade.”

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou operação, nos termos do *caput* deste artigo, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

“Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragem devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluindo certificação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo.”

“Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII:

“CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores das entidades fiscalizadoras e das autoridades competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII – caducidade do título; ou

IX – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e graduação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente; ou

II – opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou operação da barragem não estiver obedecendo às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

II – cancelamento de licença, registro, concessão, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama.

Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)."

Art. 5º Os arts. 39, 63, 64 e 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

.....
Parágrafo único. Caso prevista a construção e operação de barragens de rejeito, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor". (NR)

"Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das

autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

II – multa;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou

VI – caducidade do título.

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra são de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM).” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

.....” (NR)

“Art. 65

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do art. 47-A:

“Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os arts. 57 e 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de recente, a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), ainda tem se mostrado insuficiente para evitar tragédias, como as que ocorreram com as barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, em 25/01/2019, com pouco mais de 300 vítimas, entre mortos e desaparecidos.

Muito embora se possa reconhecer algum avanço na legislação e nas ações de cadastramento, classificação e fiscalização da estabilidade das barragens em geral e, em especial, de barragens de rejeito de mineração, questões importantes têm impedido maior eficácia da implementação da lei. Elas incluem a prática arraigada de construção de barragens pelo método de alteamento a montante (mais barato que os demais) e a de estruturas de acumulação cada vez maiores para apoiar o aumento contínuo do processo produtivo. Além disso, é notória a necessidade de melhoria na fiscalização realizada pelas entidades públicas listadas na PNSB. Assim, buscando dar maior eficácia à lei, esta proposição nela introduz modificações relevantes.

No art. 1º, por exemplo, além da correção de remissão incorreta no texto original da lei, propõe-se que, como critério adicional para definição de barragem à qual se aplique a norma, se considere também a categoria de risco médio ou alto, e não apenas a categoria de dano potencial

associado médio ou alto, para englobar um maior número de estruturas nos dispositivos da lei, ou seja, no controle governamental direto.

No art. 2º, aperfeiçoam-se os conceitos de barragem, empreendedor e dano potencial associado à barragem e se incluem as definições de categoria de risco e de zona de autossalvamento (ZAS), com base em outras normas e de forma a adequá-las às leis de proteção e defesa civil.

Da mesma forma, no art. 3º, dá-se nova redação ao primeiro objetivo da PNSB e insere-se novo objetivo, qual seja o de definir procedimentos emergenciais, também de forma a adequá-los às leis de proteção e defesa civil.

No art. 4º, dá-se nova redação a todos os incisos do *caput*, que constituem os fundamentos da PNSB, pela falta de paralelismo entre os existentes na redação original da lei. Aproveita-se para fazer uma citação direta à elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) nas ações preventivas e emergenciais e para inserir a responsabilidade objetiva do empreendedor pela reparação dos danos decorrentes de rompimento, vazamento ou mau funcionamento da barragem.

No art. 5º, são inseridos parágrafos para prever a ciência das entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) das ações de fiscalização, a necessidade de análise documental e de vistorias técnicas, a utilização de indicadores de segurança de barragem e a manutenção, pelo agente fiscalizador, de um canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragem. Com isso, por exemplo, os próprios trabalhadores da mineração ou de empresas terceirizadas, ou mesmo pessoas das comunidades próximas, poderão fazer denúncias a esse respeito.

No art. 6º, enfatiza-se que o PAE integra o Plano de Segurança da Barragem.

No art. 8º, além de se dar nova redação a alguns incisos, são exigidas outras informações no conteúdo mínimo do Plano de Segurança da Barragem, tais como a identificação e avaliação dos riscos, com definição das

hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre, o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado, e o cadastro demográfico nas áreas potencialmente atingidas. Também são introduzidos quatro novos parágrafos relativos à manutenção do Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem, sua disponibilização para o órgão fiscalizador e as entidades integrantes do SINPDEC antes do início da operação da barragem, a necessidade de sua aprovação pelo órgão fiscalizador e de assinatura pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa. Noutras palavras, a ANM deverá, doravante, não apenas receber e arquivar os relatórios de estabilidade da barragem apresentados pelo empreendedor, mas também analisá-los e aprová-los, enquanto que a autoridade licenciadora (órgão ou entidade federal ou estadual responsável pelo licenciamento ambiental) permanecerá responsável pelo licenciamento e fiscalização do empreendimento minerário como um todo. Além disso, a alta direção do empreendimento, ao dar ciência na aprovação do Plano de Segurança da Barragem, será corresponsabilizada por eventuais acidentes ou desastres.

No art. 9º, que trata das inspeções de segurança, introduz-se novo parágrafo prevendo que o órgão fiscalizador estabeleça prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios dessas inspeções.

Tal exigência quanto ao estabelecimento de prazo também é proposta para o art. 10, que trata da Revisão Periódica de Segurança da Barragem. Com isso, o órgão fiscalizador terá como exigir tais providências do empreendedor com maior autoridade.

No art. 11, é introduzida substancial modificação em relação ao texto atual da lei, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração do PAE apenas para a barragem classificada como de dano potencial associado alto, embora o órgão fiscalizador possa estender tal determinação a outros casos. Com esta proposição, a elaboração do PAE será obrigatória, por lei, para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado e, no caso da mineração, para todas elas.

Já no art. 12, é dada nova redação aos dispositivos do *caput* e introduzidos outros três incisos, bem como quatro novos parágrafos, versando sobre o conteúdo mínimo do PAE, com o objetivo de lhe dar consistência e permitir maior transparência das ações previstas em situações de emergência. Inclui-se a instalação de sala de situação e uma maior participação das entidades integrantes do SINPDEC, da autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.

No art. 13, que trata do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), são inseridos três novos parágrafos, objetivando, principalmente, adequar a Lei da PNSB às normas de proteção e defesa civil. Mas passa a ficar expressa a responsabilidade do empreendedor pela barragem enquanto ela existir, posto que, doravante, a estrutura deverá integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

No art. 15, é dada nova redação ao *caput*, que versa sobre programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo não apenas de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, como já consta no texto atual, mas também de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, como ora se propõe.

No art. 16, que trata das atribuições legais do órgão fiscalizador, são introduzidas pequenas modificações na Lei da PNSB para adequá-la às normas de proteção e defesa civil.

Já no art. 17, que trata das obrigações do empreendedor, é dada nova redação a alguns dos dispositivos, com o intuito de adequá-los às normas de proteção e defesa civil. Mas também se introduzem importantes inovações, tais como a de que o empreendedor proveja os recursos necessários não apenas à garantia de segurança da barragem, como previsto no texto atual, mas também à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura. Para tal, no caso de barragem de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais classificada como de médio e

alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, bem como de barragem de acumulação de água classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado, passa-se a exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias. O empreendedor fica obrigado, igualmente, a encaminhar ao órgão fiscalizador os relatórios de inspeção de segurança e as revisões periódicas de segurança, bem como a manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a descaracterização da estrutura. Ele deve não só elaborar o PAE, quando exigido, mas também implantá-lo, para que tal documento deixe de ser apenas um plano de gaveta.

No art. 18 se introduz novo parágrafo, obrigando o empreendedor ao monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e à implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a completa descaracterização da estrutura, quando só então cessará sua responsabilidade.

Também são introduzidos na Lei da PNSB quatro novos artigos: proibindo a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante, como já previsto em outras normas; vedando a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS; obrigando os órgãos fiscalizadores a criarem sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança de barragem, incluindo certificação; e exigindo que o laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem seja realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador. Uma das principais previsões desses artigos é que o empreendedor conclua a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até três anos.

Ainda na Lei da PNSB, é incluído um capítulo referente às infrações e sanções administrativas, sem prejuízo das cominações nas esferas penal e civil, em razão do descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações estabelecidas na futura lei, seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes. Os dispositivos deste capítulo tomam por base os arts. 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as devidas adequações à Lei da PNSB, cujo texto original não contém disposições específicas com esse teor.

Esta proposição também faz pequenas alterações nos arts. 39, 63, 64 e 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas). No primeiro deles, prevê-se que o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, esteja incluído no Plano de Aproveitamento Econômico da mina. No segundo artigo, apenas se acrescentam as sanções de suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais e de apreensão de minérios, bens e equipamentos, que poderão ser aplicadas, além da ANM, também pela autoridade licenciadora do Sisnama. Já no terceiro artigo, acrescenta-se uma hipótese para penalidade de caducidade da concessão. Por fim, no último artigo, atualizam-se os valores das multas para o mínimo de R\$2.000,00 e o máximo de R\$1.000.000.000,00, segundo a gravidade da infração.

Esta proposição insere também, no Código de Minas, o art. 47-A, que trata de obrigações do concessionário em casos de extinção ou caducidade da concessão minerária, além de revogar dois artigos deste Código.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição, por entendermos que ela poderá contribuir para a melhoria das condições de segurança das barragens no Brasil, em especial as de rejeito de mineração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,

GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO, FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO, SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H. CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES, ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019
 (Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional
 para excluir isenção à atividade mineral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
 nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda
 ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com
 a seguinte alteração:

"Art. 155.

.....
 § 2º

.....
 X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, excluídos os produtos primários de minerais metálicos, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2013, alterou o art. 155, § 2º, X, alínea “a”, no sentido de desonerasar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações que

destinem mercadorias para o exterior. A desoneração desses produtos havia sido instituída pela Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, mas, em momento posterior, a referida Emenda concedeu status constitucional ao dispositivo em questão.

Importante ponderar, primeiramente, que a desoneração de produtos minerais deve ser uma matéria a ser tratada em âmbito infraconstitucional. A migração de matérias de competência legal para a esfera constitucional caminha na contramão da evolução do sistema jurídico. A Constituição não deve se ater a questões tão específicas, sob pena de se engessar todo o processo legiferante e cercear suas melhorias. A conversão em questão dificultou sobremaneira a evolução da legislação aplicável ao setor.

Quanto ao mérito, apesar de necessários, os incentivos à exportação não podem ser irrestritos e ilimitados. Desonerar operações de venda ao exterior de produtos em estado primário perpetua uma lógica de exportação de matéria-prima bruta e importação de bens com elevado valor agregado.

Esta Emenda Constitucional propõe a exclusão da isenção de ICMS dos produtos oriundos de atividade mineral, mas mantém os incentivos às operações de exportação de produtos industrializados. Com isso, a matéria contribui para que o Brasil deixe para trás a condição de exportador de *commodities* em estado bruto e se converta em potencial destino de investimentos internacionais em industrialização.

Os lucros crescentes registrados pelas empresas de mineração demonstram que as empresas atingiram níveis operacionais que lhes permitem garantir competitividade de seus produtos em escala global. Nada mais justo do que dividir ganhos auferidos por grandes grupos empresariais com quem tanto é afetado pela atividade mineral.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Considerando os benefícios para a população brasileira, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio necessário para promulgar esta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILÓ CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

.....
§ 2º Nas operações de que trata o inciso II não se incluem os produtos primários oriundos de atividade mineral.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, regulamentou e instituiu os parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Adicionalmente, estabeleceu a desoneração desse tributo para

operações que destinem ao exterior produtos primários, o que inclui os provenientes da atividade mineral.

Aprovada cerca de 6 meses antes da privatização da então Companhia Vale do Rio Doce, a Lei Kandir contribuiu para tornar o setor mineral brasileiro mais atraente aos investidores interessados nesse segmento. Entretanto, o contexto econômico brasileiro se modificou profundamente desde então, requerendo aperfeiçoamento do arcabouço legal aplicável.

Importante ressaltar que a desoneração de operações de venda ao exterior de produtos em estado primário é uma medida que perpetua o ciclo vicioso do subdesenvolvimento caracterizado pela exportação de matéria-prima bruta e importação de bens com elevado valor agregado. A lógica de exportação de produtos minerais primários se mostra falsamente atraente, sobretudo em momento de aquecimento da economia mundial, que demanda *commodities* em larga escala. Entretanto, essa dinâmica não incentiva o uso interno dos produtos minerais, com implicações, até mesmo, sobre a política industrial.

O presente projeto de lei complementar propõe a exclusão da isenção de ICMS dos produtos oriundos de atividade mineral, mas mantém os incentivos às operações de exportação de produtos industrializados. Com isso, a matéria contribui para que o Brasil deixe para trás a condição de exportador de *commodities* em estado bruto e se converta em potencial destino de investimentos internacionais em industrialização.

Os Estados e Municípios são obrigados a lidar com as consequências da mineração sobre o meio ambiente. As recentes tragédias em barragens de mineração comprovam o quanto arriscado é permitir que as mineradoras extraiam seus produtos sem qualquer contrapartida à população. Nesse sentido, a desoneração da exportação de produtos primários contribui para que as empresas internalizem custos que atualmente são transferidos para os Estados, em decorrência de conduta empresarial negligente.

Os bens minerais são finitos, e o Estado brasileiro precisa criar condições para que, na ausência desses bens, possa desenvolver

potencialidades alternativas, garantindo desenvolvimento econômico multifacetado e diversificado.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Pelas razões expostas, para o bem da população dos Estados, pedimos aos nobres Pares que aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILÓ CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada, em termos de danos humanos, materiais ou ambientais;

II – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido por ação humana, se apresente com severidade suficiente para causar acidente ou desastre;

III – desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo SINPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

IV – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre, e que, não necessariamente, carece de abrigo provido pelo SINPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

V – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e

populações vulneráveis, causando significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais Entes da Federação;

VII – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou minimizar seus efeitos;

VIII – prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência ou minimizar a intensidade de acidentes ou desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;

X – proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinado a evitar ou reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres;

XI – recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas e restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos

serviços e das atividades econômicas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

XII – resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: busca e salvamento de vítimas; primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; provisão e meios de preparação de alimentos; abrigamento; suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal; suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios; e manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

XIII – risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrente de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável;

XIV – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, havendo necessidade de recursos complementares dos demais Entes da Federação para o enfrentamento da situação; e

XV – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades públicas e privadas e da sociedade em geral adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidente e desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º.....
.....
IX – produzir alertas antecipados frente à possibilidade de ocorrência de desastres;
.....
XVI – incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas a desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou documento correlato.”
(NR)

Art. 5º O inciso V do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....
V – instituir e coordenar sistema de informações e monitoramento de desastres e manter, em plataforma digital única, as informações referentes aos monitoramentos meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como outros considerados pertinentes;
.....(NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 9º.....
.....
VII – prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei.
(NR)”

Art. 7º Acrescente-se o seguinte Capítulo IV à Lei nº 12.608, de 2012, renumerando-se os capítulos subsequentes:

“CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS
POR AÇÃO HUMANA

Art. 12-A. É dever do empreendedor, público ou privado, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:

I – incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou atividade.

II – elaboração e implantação de plano de contingência ou documento correlato, no caso de atividades e empreendimentos com risco de acidente ou desastre;

III – monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de acidente ou desastre;

IV – integração contínua com os órgãos do SINPDEC e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;

V – realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação dos órgãos do SINPDEC;

VI – notificação imediata, aos órgãos do SINPDEC, sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e

VII – implantação de outras medidas que venham a ser consideradas necessárias pelos órgãos do SINPDEC;

VIII – provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.

Art. 12-B. A emissão de Licença Ambiental de Operação, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou documento correlato pelo empreendedor, bem como à implantação de sistema de alerta e das medidas de preparação previstas nos referidos documentos.

Parágrafo único. A elaboração do plano de contingência ou documento correlato deverá contar com a participação dos órgãos do SINPDEC.

Art. 12-C. Na ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:

I – emitir alerta à população, para evacuação imediata da área potencialmente atingida;

II – prestar socorro aos atingidos e garantir a realização de todas as ações de resposta, em prazo compatível com a urgência da situação;

III – assegurar moradia segura aos desabrigados;

IV – oferecer atendimento especializado aos atingidos, tendo em vista a plena reinclusão social; e

V – recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;

VI – prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público;

VII – custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos;

Parágrafo único. O reassentamento de desabrigados será negociado com a comunidade afetada, com a participação do poder público, e acompanhado por assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar.

Art. 12-D. As ações exercidas pelos órgãos do SINPDEC não isentam o empreendedor de suas obrigações de prevenir riscos e, independentemente da existência de culpa, reparar danos.

Art. 12-E. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo:

I – delimitação das áreas potencialmente atingidas, indicando-se aquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II – o sistema de alerta à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros a serem alcançados, no momento do acidente ou desastre;

III – a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma, incluídos o atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo; e

IV – a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do SINPDEC, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência ou documento correlato.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou documento correlato deverá ser revisto a cada dois anos e sempre que forem alteradas as características do empreendimento que impliquem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.

Art. 12-F. No estabelecimento de empreendimento ou atividade com risco de desastre, é obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro demográfico, atualizado anualmente, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no plano de contingência ou documento correlato.

Parágrafo único. Os dados do cadastro mencionado no *caput* deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos do SINPDEC.

Art. 12-G. É vedada a permanência de escolas e hospitais em área de risco de desastre.

Parágrafo único. É obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro, previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.”

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. O sistema de informações de monitoramento de desastres previsto no *caput* deste artigo será integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, previsto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, deixou 233 vítimas e 37 desaparecidos, além de 80 pessoas desabrigadas. A lama contaminou o rio Paraopeba, afetou 21 municípios e impactou o abastecimento hídrico, a biodiversidade e as atividades econômicas na bacia. Após o desastre de Brumadinho, os órgãos de proteção e defesa civil promoveram a evacuação de comunidades nos Municípios de Nova Lima, Itatiáiuçu, Barão de Cocais e Ouro Preto, em Minas Gerais, devido ao risco de rompimento de outras barragens de mineração.

O desastre da Vale S.A. em Brumadinho, as evacuações recentes de comunidades mineiras e o desastre da Samarco Mineração em Mariana (05/11/2015) evidenciam que é necessário reforçar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevista na Lei nº 12.608, de 2012, especialmente em relação à gestão de desastres induzidos por ação humana. Embora a lei tenha inovado, ao inserir a prevenção nas atividades de proteção e defesa civil, é fundamental aperfeiçoá-la, para explicitar obrigações a serem cumpridas pelos empreendedores, públicos e privados. A lei deve induzir os empreendedores a internalizar a percepção de risco e a assumir responsabilidades sobre medidas preventivas, de resposta e de recuperação.

Assim, esta proposição visa alterar a citada lei para, entre outras questões, incluir capítulo específico de normas dedicadas à gestão de desastres induzidos por ação humana. Essas normas incluem a realização de ações preventivas antes do início da operação dos empreendimentos; o reforço às atividades de preparação das comunidades; o detalhamento do plano de contingência e documentos correlatos e das ações de resposta e recuperação a serem necessariamente implantadas; o monitoramento contínuo dos fatores de risco; a realização periódica de exercícios simulados; a emissão de alerta antecipado; o cadastramento da população potencialmente atingida; e a remoção de escolas e hospitais da área de maior risco de desastre.

O projeto visa reforçar o planejamento das ações de proteção e defesa civil antes do início da operação do empreendimento. Por isso, condiciona a emissão da Licença Ambiental de Operação à elaboração do plano de contingência.

A proposição objetiva, ainda, incluir os conceitos utilizados pelos órgãos de proteção e defesa civil em gestão de desastres. Atualmente, tais conceitos são remetidos ao regulamento, mas consideramos necessário incluí-los no texto da lei, para uniformizar o uso de termos técnicos entre gestores públicos, empreendedores e comunidade em geral.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Assim, em razão de este projeto de lei aperfeiçoar a legislação nacional sobre gestão de desastres, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Art. 54-A. Dar causa a desastre ecológico pela contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, pela destruição significativa da flora ou mortandade de animais, que gere estado de calamidade pública:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.”

“Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades;

VII – causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;

VIII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

IX – dificultar ou impedir o uso público das praias:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.”

Art. 3º O *caput* do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado faz complementações e ajustes importantes na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

Em primeiro lugar, cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa. Também cria tipos qualificados, ponderando os efeitos desse crime.

As dolorosas tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início deste ano de 2019, expuseram de forma clara que a legislação penal nesse tema ainda é frágil. Hoje, há que enquadrar a responsabilidade por ocorrências como essa com fundamento em tipos penais de cunho amplo, que geram questionamentos jurídicos e protelação de processos judiciais. Com o tipo penal específico, obter-se-á maior eficácia na persecução penal, avanço esse necessário em face dos acontecimentos recentes.

Altera-se também o tipo penal do art. 69-A da LCA, punindo expressamente o caso de emissão de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. A lei atual faz referência somente a relatório ambiental, e é importante explicitar que também estão abrangidos no tipo penal os relatórios de segurança de barragem.

Por fim, atualizam-se os valores estabelecidos no art. 75 da LCA. As multas ambientais hoje estão limitadas ao teto de R\$50 milhões, que é absolutamente insuficiente para apenar administrativamente ações e omissões que tenham levado a tragédias como as da Samarco e da Vale, respectivamente em Mariana e em Brumadinho, com danos imensos e irrecuperáveis para o meio ambiente e para as comunidades atingidas.

Cabe explicar que o limite de R\$ 50 milhões estabelecido em 1998 foi fruto de projeto de lei iniciado em 1991 (Projeto de Lei nº 1.164, de

1991), ou seja, de quase três décadas atrás. O valor precisa não só ser atualizado monetariamente, mas adequado a realidades em que a infração ambiental, infelizmente, está associada a desastres inaceitáveis.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Em face da grande repercussão dos ajustes normativos incluídos neste projeto de lei, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade da mineração estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por barragem de mineração.

§ 2º O empreendedor responsável pela barragem de mineração que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEDEM os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º Dentre os casos excepcionais previstos no inciso V do *caput* deste artigo incluem-se o descomissionamento e a descaracterização de barragens abandonadas.

§ 4º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes com barragens.

§ 5º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 6º Os recursos do FAEDEM poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 3º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEDEM serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEDEM:

I – receita correspondente à elevação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) da CFEM de todas as substâncias minerais, nos termos do art. 7º;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEDEM;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

V – doações; e

VI – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEDEM não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo, deduzidos os valores destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

.....” (NR)

Art. 7º As alíquotas da CFEM serão acrescidas em 0,5% (cinco décimos por cento).

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação de 0,5% (cinco décimos por cento) na alíquota da CFEM será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º A alínea “a” do Anexo da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) *Alíquotas das substâncias minerais:*

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	<i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais</i>
2% (dois por cento)	Ouro
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

Art. 9º A alínea “b” do Anexo da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.” (NR)

Art. 10. As atividades de exploração de minério de ferro já em produção sofrerão o acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) na alíquota da CFEM a partir do ano calendário subsequente à promulgação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas audiências públicas promovidas pela Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no

Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho/MG (CexBruma), ficou evidenciada a necessidade de se criar um fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em barragem de mineração.

Entre as iniciativas a serem apoiadas destacam-se as ações da defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, a necessidade de ajuste dos recursos de mobilidade urbana, moradia e subsistência para atender à população deslocada e outras iniciativas que irão variar conforme as circunstâncias de cada ocorrência.

Observe-se que a principal fonte de recurso desse fundo, que denominamos de Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será oriunda da elevação da alíquota da CFEM em 0,5%, para todos os minerais. Essa diferença será apropriada a parte, não se afetando, portanto, as parcelas destinadas a Estados e Municípios, consoante a redação atual da Lei nº 8.001/1990. Desse modo, estaremos acrescendo uma parcela de contribuição sobre essas operações para compor um recurso prontamente disponível, a ser usado com celeridade para apoio a ações de responsabilidade do Poder Público.

Por fim, ressalte-se que o acréscimo na alíquota do CFEM para fins de composição dos recursos do Fundo, por certo iniciativa meritória, não pode ser razão para que não se aprovem as demais medidas preventivas propostas por esta Comissão.

Destaca-se que a proposta foi submetida a consulta pública antes de ser subscrita pelos membros da CexBruma, tendo algumas contribuições sido acatadas em prol de seu aperfeiçoamento.

Esperamos, pois, contar com o apoio desta Casa na aprovação desta e das demais proposições oferecidas pelos parlamentares que compuseram a CexBruma. Estaremos dotando o País de ajustes na legislação que auxiliarão a população no caso de novos incidentes, a par de promover uma postura preventiva e precaucional das empresas do setor de mineração,

por certo apropriada ao elevado risco e ao prolongado ciclo de maturação e execução das atividades desse setor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILÓ CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º.....

.....

XIV -

.....

h) de implantação, pavimentação e ampliação de rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros;

i) de regularização ambiental de rodovia federal pavimentada com extensão igual ou superior a 300 (trezentos) quilômetros;

j) de implantação, ampliação da capacidade e regularização ambiental de ferrovia federal;

k) de implantação, ampliação da capacidade e regularização ambiental de hidrovia federal;

- I) de portos organizados e instalações portuárias, públicas ou privadas, que movimentem carga em volume superior a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) *Twenty-foot Equivalent Unit* (TEU)/ano ou a 15.000.000 (quinze milhões) toneladas/ano;
 - m) de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos *offshore*, bem como em reservatórios não convencionais;
 - n) de usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 (trezentos) Megawatts;
 - o) de termoelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 (trezentos) Megawatts e localizadas até 50 (cinquenta) quilômetros de limites estaduais ou nacionais;
 - p) de usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável no caso de empreendimentos e atividades *offshore*, incluindo a sua área terrestre adjacente, quando parte de uma mesma atividade ou empreendimento;
 - q) de empreendimentos minerários que produzam mais de um milhão de toneladas por ano ou, independentemente da produção, que explorem minerais metálicos sulfetados e carvão mineral; ou
 - r) de outros empreendimentos definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições normativas definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considerados os critérios de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como a região de implantação;
-

§ 1º A atribuição do licenciamento de empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será definida por resolução do Conama, considerados os critérios de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como a região de implantação.

§ 2º Não se inclui no disposto na alínea “e” do inciso XIV deste artigo o licenciamento da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira.

§ 3º Não se inclui no disposto na alínea “g” do inciso XIV deste artigo o licenciamento do uso de equipamentos que incluem material radioativo que não geram poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo das atribuições dos órgãos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 8º

.....

XVI – promover o licenciamento ambiental da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira;

XVII – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVIII – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XIX – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XX – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XXI – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXII – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Parágrafo único. No caso do inciso XVI do *caput* deste artigo, será responsável pelo licenciamento ambiental o ente estadual em cujo território estiverem instaladas as estruturas de apoio do empreendimento, ouvindo, no caso de divisa de estados, o outro ente.” (NR)

Art. 4º A alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIV –

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos

Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como região de implantação; ou

b)

....." (NR)

Art. 5º Os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 2º iniciados em data anterior à publicação desta Lei Complementar terão sua tramitação mantida no ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença, na fase em que se encontra, ou até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º Caso o pedido de renovação da licença de operação tenha sido protocolado no ente federativo originário em data anterior à publicação desta Lei Complementar, a renovação caberá ao referido ente.

§ 2º Os pedidos de renovação posteriores aos referidos no § 1º deste artigo serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em matéria ambiental. Dentre as normas de cooperação está a relacionada à definição de atribuições para a condução do processo de licenciamento ambiental.

Segundo esta Lei Complementar, compete a União (art. 7º, inciso XIV):

"XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.”

Já aos municípios compete (art. 9º, inciso XIV):

“XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).”

E aos estados compete (art. 8º, incisos XIV e XV):

“XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)."

Em 22 de abril de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.437, cujo objetivo é definir, conforme ao disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Segundo esse decreto, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades (art. 3º):

I - rodovias federais:

- a) implantação;
- b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;
- c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
- d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

- a) implantação;
- b) ampliação de capacidade; e
- c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

- a) implantação; e
- b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton./ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton./ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

- a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);
- b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*); e
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*) ou terrestre (*onshore*), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

- a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
- b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
- c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

1º O disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.

§ 3º A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Observa-se que o decreto, ao definir a competência federal para o licenciamento de determinados empreendimentos e atividades, focou

preponderantemente naqueles de infraestrutura, desconsiderando o porte e o caráter poluidor que um empreendimento minerário possui.

Para exemplificar a discrepância de tratamento, o Governo Federal determinou que a pavimentação e a ampliação da capacidade de rodovia com extensão igual ou superior a 200 km é de competência federal, mesmo estando esse trecho da rodovia em apenas um estado, já que há aqueles com extensão maior que essa. Porém, não determinou que alguns empreendimentos minerários, mesmo sendo de alto porte e de alto potencial poluidor, fossem licenciados pelo órgão federal. Será que a mineração não é tão impactante quanto uma rodovia? Será que a mineração não é tão ou mais impactante do que parte dos empreendimentos listados no art. 3º do decreto?

Ao continuar a análise da legislação, a discrepância se torna ainda maior. Por exemplo, caso exista um empreendimento cuja atividade seja a exploração de areia em rio que faz divisa entre dois estados, o empreendimento será licenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mesmo sendo uma mineração de muito menor impacto, quando comparada a uma mineração para exploração de minério de ferro, por exemplo. Ou seja, o órgão federal tem competência para licenciar exploração de areia em alguns locais de Minas Gerais, mas não a tem para os grandes empreendimentos de exploração de minério de ferro naquele estado.

Além disso, o poder da Comissão Tripartite e do Executivo Federal em definir a competência federal dos empreendimentos e atividades citados no Decreto nº 8.437/2015 vem sendo questionado. Nesse sentido, cita-se trecho do livro de Talden Farias⁴:

Por fim, o sétimo e último item são as atividades que atendam à tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conama, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e a natureza da atividade ou empreendimento. De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 140/2011, “a Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes

⁴ FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Trata-se de órgão público sem personalidade jurídica, e sem contar com a participação direta da sociedade civil, que ficará responsável pelo licenciamento ambiental de atividades não elencadas expressamente na lei complementar citada. Na prática, a despeito da referência aos critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, isso significa que o Poder Executivo federal poderá avocar atividades específicas para fazer o licenciamento, o que atenta claramente contra a autonomia administrativa e política dos demais entes federativos, de maneira a incidir também em inconstitucionalidade”.

Sobre a questão da inconstitucionalidade do referido decreto, cita-se também trecho do livro de Édis Milaré⁵:

“Do exposto, colhe-se que essa nova ordem instaurada pelo Decreto 8.437/2015 não passa de rebento que, por conceber verdadeira hierarquia administrativa entre os entes federados – em desrespeito ao art. 18 da CF, que os quer e coloca em pé de igualdade – vem à luz com inescindível marca de inconstitucionalidade”.

Dessa forma, a proposta de alteração da LC nº 140/2011 tem por objetivo delimitar melhor a definição das competências referentes à condução dos processos de licenciamento ambiental, em especial os de empreendimentos minerários, atribuindo ao ente da Federação de maior abrangência geográfica as relativas aos de maior porte e potencial poluidor. Assegura-se também estabilidade jurídica para a divisão de atribuições entre os entes governamentais integrantes do Sisnama, aspecto muito relevante dos processos de licenciamento ambiental.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Considerando o acima exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos por esta Lei aplicam-se:

I – às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II – às barragens não enquadradas no inciso I deste parágrafo, que tiverem populações atingidas por sua construção, operação ou desativação.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragens e aos casos de emergência decorrentes de vazamentos ou rompimentos, ocorridos ou iminentes, dessas estruturas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles que se virem sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação ou desativação de barragens:

I – perda da propriedade ou posse de imóvel;

II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;

III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, da parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido, afetando a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;

IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

V – interrupção ou alteração da qualidade da água de abastecimento;

VI – perda de fontes de renda e trabalho;

VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência;

VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou

X – outros eventuais impactos, a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto:

I – reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II – reassentamento coletivo como opção prioritária, favorecendo a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III – opção livre e informada das alternativas de reparação;

IV – negociação preferencialmente coletiva em relação:

a) às formas de reparação;

- b) aos parâmetros para identificar os bens e as benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

V – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII – indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, contemplando:

- a) o valor das propriedades e benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII – reparação pelos danos morais individuais e coletivos decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, englobando:

- a) perda ou alteração dos laços culturais, de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, fontes de renda ou de trabalho;

IX – reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X – implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI – condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII – existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível observando os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII – escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV – reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;

XV – prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI – formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII – recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos e contemplar a discussão, negociação e aprovação pelo Comitê Local da PNAB, podendo ocorrer das seguintes formas:

I – reposição, quando o bem ou infraestrutura destruído ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente, quando se oferecem outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social, quando assume a forma de benefício material adicional às três formas de reparação anteriores, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, danos morais e abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, tendo em vista a reparação justa dos atingidos e a prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I – reparação pelas perdas materiais, composta pelo valor da terra, benfeitorias, safra e prejuízos pela interrupção de contratos;

II – compensação pelo deslocamento compulsório advindo do reassentamento; e

III – compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, incluindo as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º, deve ser criado, a expensas do empreendedor, um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I – às mulheres, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II – às populações indígenas e comunidades tradicionais;

III – aos trabalhadores da obra;

IV – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra, ou afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V – à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, vazamento ou rompimento da barragem;

VI – aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º.

Art. 6º A PNAB contará com um órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* terá composição tripartite, com representantes do Poder Público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º.

Art. 9º A implementação do PDPAB se fará a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º.

Parágrafo único. O empreendedor deve estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.

Art. 10. Observadas as diretrizes e objetivos do plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pela lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pela lei orçamentária anual, a União poderá aplicar recursos para o resgate do passivo social decorrente da implantação de barragens antes do advento desta Lei, resguardado o direito de regresso contra os respectivos empreendedores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta proposição é o de fornecer embasamento legal às populações atingidas por barragens, seja por sua construção, operação e desativação, seja pelo enchimento de seu reservatório, seja, enfim, pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, como ocorrido recentemente, de maneira trágica, em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

Para sua elaboração, tomaram-se por base projetos de lei em tramitação na Casa, em especial, os PLs nº 1486/2007 e 29/2015, bem como os substitutivos dessas proposições aprovados em comissões temáticas na legislatura anterior, mas que não se tornaram leis, apesar de conterem dispositivos adequados para a proteção dessas populações.

Os projetos citados destinavam-se apenas às populações atingidas por usinas hidrelétricas, razão pela qual foram feitas adaptações para incluir aquelas atingidas por barragens reguladas pela Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), bem como por desastres decorrentes de vazamento ou rompimento dessas estruturas.

O PL estabelece as responsabilidades do empreendedor quanto aos direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), entre os quais medidas de reparação genéricas e específicas. Entre as primeiras, incluem-se as decorrentes da perda da propriedade e da capacidade produtiva e, entre as últimas, a mudança de hábitos das populações devido à sua remoção ou evacuação por acionamento de alarme em situações de emergência, como vem ocorrendo em algumas cidades mineradoras de Minas Gerais.

Entre os direitos das PAB inclui-se a reparação por meio de reposição, indenização, compensação e compensação social, nos termos do projeto de lei. Também são estabelecidas regras específicas para aqueles que exploram a terra em regime de economia familiar. Introduz-se o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, objetivando não apenas uma reparação

mais justa dos atingidos como também a prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Prevê-se um órgão colegiado em nível nacional, ao qual caberá acompanhar, fiscalizar e avaliar a formulação e implementação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), bem como Comitês Locais, que atuarão em todas as barragens às quais se aplicam este PL.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Entendemos, então, que esta proposição irá suprir importante lacuna legislativa e fazer justiça àqueles que vêm tendo seus direitos preteridos ou cerceados pelos impactos das barragens, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI,
EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO
ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN,
GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO
MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ
JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ